

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

Mem. Circ. n.º 12.032 .2/02-CG

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2.002.

À Todas as Unidades.

**Assunto: Decisões administrativas de caráter disciplinar**

Rfr: Lei n.º 14.310, de 19 de junho de 2002.

Anexo: Modelo de ato administrativo.

No BGPM n.º 059, de 13Ago02, foi publicado o ato designando a Comissão n.º 033/02-CG, encarregada de recepcionar, estudar e responder as dúvidas, questionamentos, consultas, sugestões e críticas relacionadas ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM).

Foi fixado, inicialmente, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato designativo em BGPM, para que a Comissão, periodicamente, reúna-se a fim de expedir orientações, visando padronização de condutas nos processos e procedimentos administrativos-disciplinares.

Em que pese a edição do Decreto n.º 42.843, de 16Ago02 (publicado no BGPM n.º 062, de 22Ago02) e a publicação da Resolução n.º 3.666, de 02Ago02 (MAPPAD-publicado na separata do BGPM n.º 062, de 22Ago02), é inegável que o processo de concretização da aplicação das normas do CEDM está vinculado ao vivenciamento das novas regras estabelecidas.

As possíveis mudanças da regulamentação decorrerão, necessariamente, do aperfeiçoamento dos métodos e práticas que norteiam a aplicabilidade do Código. Nesta perspectiva, após um período razoável, também poderão ser alteradas as prescrições do MAPPAD, as do próprio Decreto ou concebidas novas normas, resultantes da sedimentação de condutas administrativas. Para tanto, até que se possam ser consolidadas novas diretrizes acerca da aplicação do CEDM, serão editadas, na proporção dos problemas enfrentados ou a serem enfrentados, as **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**, objetivando parametrizar as ações disciplinares do público interno.

A **DECISÃO ADMINISTRATIVA** constitui, provisoriamente, diretriz do Comando-Geral acerca de assuntos de natureza disciplinar relacionados à aplicação do CEDM e com respaldo no art. 97, deste mesmo ordenamento.

É importante ressaltar que a edição dessas **DECISÕES** não retiram a eficácia das regulamentações editadas pelo MAPPAD ou Decreto n.º 42.843/02, mas servem de complementação transitória destas normas, até a efetivação de suas eventuais mudanças, sem que isto configure impedimento da edição de nova Resolução que altere disposições do MAPPAD, ou até mesmo proposta que modifique o mencionado Decreto.

Para tanto, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

1. A Comissão n.º 033, no prazo de execução de suas atribuições, deverá se reunir, mediante convocação, no Quartel do Comando-Geral.

2. As condições de trabalho e funcionamento deverão ser especificadas no ato de convocação mencionado no item anterior.

3. Caso haja necessidade, poderão ser marcadas reuniões com periodicidade semanal.

4. As deliberações exaradas pela Comissão n.º 033/02-CG deverão ser implementadas mediante decisão do Comando-Geral, através de **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, conforme modelo constante do anexo único deste Memorando.

5. As orientações contidas na **DECISÃO ADMINISTRATIVA** serão publicadas em BGPM e deverão ser exaustivamente difundidas por todos, de modo a padronizar as ações disciplinares.

6. Como medida imediata, algumas orientações contidas no Memorando n.º 017/2002-DRH, de 16Ago02, serão transformadas em **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, mediante deliberação da Comissão n.º 033/02-CG e aprovadas pelo Comando-Geral.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º \_\_\_\_/200\_-CG

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

EMENTA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (espaço destinado à motivação da DECISÃO ADMINISTRATIVA).

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 200\_.

\_\_\_\_\_  
COMANDANTE-GERAL

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2002-CG**

**ASSUNTO:** Necessidade de encaminhamento dos processos e procedimentos disciplinares ao Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU).

**EMENTA:** VERIFICAÇÃO DA APENAÇÃO DISCIPLINAR – EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, § 2º E 78, “CAPUT”.

Todo e qualquer processo ou procedimento administrativo-disciplinar, antes de ser encaminhado ao Comandante da Unidade ou outra autoridade competente, deverá primeiramente passar pelo Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) do militar, cujo ato está sendo apreciado, para fins de análise e parecer, inclusive para aqueles já concluídos e que ainda não foram publicados.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2002-CG**

**ASSUNTO:** Composição do Conselho de Ética e Disciplina da Unidade-CEDMU.

**EMENTA:** COMPOSIÇÃO DO CEDMU – EXIGÊNCIA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO OU MAIS ANTIGO QUE O MILITAR ACUSADO EM PROCESSO/PROCEDIMENTO – COMPOSIÇÃO MÍNIMA POR SARGENTO FACULTATIVA – DISCRICIONARIEDADE DE QUEM DETÉM PODER DISCIPLINAR NA ESCOLHA DOS INTEGRANTES – ART. 79, “CAPUT”, DO CEDM.

Poderá ser criado mais de um CEDMU, e seus membros deverão ser mais antigos ou de maior grau hierárquico que o militar cujo Processo ou Procedimento administrativo esteja sendo analisado.

Sugere-se que a composição básica do CEDMU seja de Oficiais e Praças, no mínimo 1º Sgt PM, para que possa apreciar a maioria dos documentos que se encontram pendentes ou em andamento nas Unidades, podendo ser subsidiado por outros Conselhos compostos por militares de outros postos e graduações.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2002-CG**

**ASSUNTO:** O exercício da atividade de integrante do CEDMU e o comparecimento do militar acusado na reunião do Colegiado.

**EMENTA:** EXERCÍCIO DE ATIVIDADES JUNTO AO CEDMU – ENCARGO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE – ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO HABITUAL – COMPARECIMENTO FACULTATIVO EM AUDIÊNCIA DO CEDMU - ART. 83, PARÁGRAFO ÚNICO.

As atividades dos membros do CEDMU deverão ser desenvolvidas como encargo, mas as horas trabalhadas deverão ser computadas na carga-horária semanal do referido militar.

O dia, horário e local de funcionamento do Conselho deverão ser adequados à demanda e às peculiaridades de cada Unidade.

O militar, cujo processo/procedimento será apreciado pelo CEDMU, deverá ser previamente comunicado para que, caso queira, participe da reunião deliberativa do Conselho. Deve ser observado o prazo para a notificação do interessado, conforme o contido no art. 47, § 1º, do Decreto n.º 42.843, de 16Ago02.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 04/2002-CG**

**ASSUNTO:** Validade dos atos praticados sob a égide do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto nº 23.085, de 10Out83.

**EMENTA:** APROVEITAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS – TRANSIÇÃO ENTRE OS REGRAMENTOS DISCIPLINARES – IRRETROATIVIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DO CEDM – ART. 96, VI, DO CEDM.

Todos os atos já concluídos, relativos aos diversos processos e procedimentos administrativos-disciplinares em andamento, têm valor e não necessitam ser refeitos, contudo, os novos atos, elaborados a partir de 04 de agosto de 2002, deverão estar de acordo com o CEDM e o MAPPAD, inclusive observando-se os modelos existentes no referido Manual e cumprindo-se as orientações e normas específicas em ambos os documentos.

As soluções dos processos e/ou procedimentos não devem escudar-se em dispositivos do RDPM. Os respectivos atos administrativos serão, caso necessário, adaptados às prescrições do novo Diploma Legal.

Por hipótese, militar submetido a Conselho de Disciplina como incurso no art. 76, III, do RDPM revogado, terá a solução adaptada ao art. 64, II, do CEDM.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 05/2002-CG**

**ASSUNTO:** Conhecimento formal do acusado sobre o arquivamento de processo/procedimento disciplinar.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APENAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

O militar submetido a processo ou procedimento administrativo-disciplinar deverá, ao final, ser formalmente cientificado da sua solução, mesmo no caso de arquivamento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**



**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2002-CG**

**ASSUNTO:** Publicação de punição em Boletim Reservado.

**EMENTA:** PUBLICAÇÃO DE PORTARIA E SOLUÇÃO DE PROCESSO/PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE RESULTE EM SANÇÃO - PUBLICAÇÃO DE SANÇÃO – EXIGÊNCIA E EFETIVAÇÃO DA MEDIDA EM BOLETIM RESERVADO – INELIGÊNCIA DO ART. 25, § 2º, DO CEDM.

A publicação da portaria e da solução do processo/procedimento pode se dar em Boletim Interno, só sendo publicado no BIR, a sanção aplicada.

Toda punição disciplinar deverá ser publicada em Boletim Reservado, exceto quando o fato gerador da punição deva ser de conhecimento geral, para fortalecimento da disciplina coletiva, conforme autoriza o art. 25, § 2º, do CEDM.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 07/2002-CG**

**ASSUNTO:** Início de contagem de prazo para interposição de recurso e efetivação da sanção disciplinar.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO DO MILITAR QUANTO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FIXAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – ART. 60, “CAPUT”, DO CEDM - EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA FASE RECURSAL – CONDIÇÃO VINCULANTE – CONSEQÜÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO – ART. 60, “CAPUT”, DO CEDM.

O militar deverá ser formalmente notificado da sanção disciplinar que lhe for aplicada, sendo esta medida necessária para início da contagem do prazo para interposição de recurso.

Só poderá ser efetivada a punição disciplinar, após decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 08/2002-CG**

**ASSUNTO:** Exigência de notificação na comunicação disciplinar.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO EM COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 57, § 1º, DO CEDM – CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA.

A comunicação disciplinar deverá ser entregue ao militar acompanhada da Notificação, cujo modelo encontra-se no MAPPAD, onde a Administração especificará, em tese, o enquadramento legal do fato, em conformidade com o CEDM, para que o comunicado saiba, efetivamente, qual a falta que pesa em seu desfavor e possa dela se defender, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da referida documentação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 09/2002-CG

**ASSUNTO:** Ação disciplinar.

**EMENTA:** AÇÃO DISCIPLINAR – PRAZO PRESCRICIONAL –  
INTERRUPÇÃO - POSSIBILIDADE DE ENCETAR MEDIDAS DISCIPLINARES.

A ação disciplinar, que é a comunicação disciplinar ou confecção de qualquer documento formal pela Administração, interrompe o prazo da prescrição prevista no art. 90, do CEDM, observado o art. 200 do MAPPAD.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 10/2002-CG

**ASSUNTO:** Pendência judicial.

**EMENTA:** PENDÊNCIA JUDICIAL – SOBRESTAMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO MESMO OBJETO – DECRETO N.º 6.278, de 12JUN61.

Se o militar impetrar ação na Justiça sobre o mesmo objeto do recurso administrativo, fica a Administração impossibilitada de solucioná-lo enquanto houver pendência judicial.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 11/2002-CG**

**ASSUNTO:** Recurso disciplinar e instâncias recursais.

**EMENTA:** RECURSO DISCIPLINAR – RECONSIDERAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – NA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA O RECURSO É ANALISADO PELO ESCALÃO SUPERIOR.

O recurso disciplinar poderá ser solucionado pela Autoridade que aplicou a sanção disciplinar, se acatar o pedido recursal, ouvido antes o CEDMU. Caso contrário, providenciará para que o recurso seja devidamente instruído com toda documentação pertinente, inclusive subsidiado com autos em seu inteiro teor, apresentando, ainda, argumentos que justifiquem o não acatamento do recurso. Em seguida, remeterá toda documentação ao Comando hierárquico imediatamente superior, que será, necessariamente, a 1ª instância recursal.

A 2ª instância recursal é o Comandante-Geral e, em ambas, o recurso possuirá efeito suspensivo, não devendo ser efetivada a sanção disciplinar, qualquer que seja ela, até a decisão final do recurso.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 12/2002-CG

**ASSUNTO:** Transgressão residual e/ou subjacente

**EMENTA:** SANÇÃO DISCIPLINAR – TRANSGRESSÕES RESIDUAIS E/OU SUBJACENTES – PROCEDIMENTO ADEQUADO ATRAVÉS DE FOTOCÓPIAS DE INTEIRO TEOR.

Transgressão residual ou subjacente ao IPM/APF deverá ser tratada extra-autos. Após a solução e remessa dos autos de IPM/APF à JME, a Administração providenciará cópias, em inteiro teor, do referido procedimento, e abrirá vistas ao transgressor, observando-se as demais orientações alusivas à comunicação disciplinar.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 13/2002-CG**

**ASSUNTO:** MAPPAD e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO QUE ANTECEDE UMA SR OU IPM – MEDIDA DE CARÁTER INVESTIGATÓRIO – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – EDIÇÃO DO MAPPAD – INSTAURAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL – EXTINÇÃO DO MASIN.

Não existe mais a denominada Sindicância Sumária, sendo substituída pelo Procedimento Sumário que só pode ser elaborado em casos de menor gravidade ou de autoria incerta. Poderá anteceder a uma SR, IPM ou funcionar, no máximo, como uma comunicação disciplinar. Não exige maiores formalidades, devendo o encarregado observar as demais orientações do MAPPAD. Seu prazo regulamentar é de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, se necessário.

As Sindicâncias Regulares passaram a ser regidas pelo MAPPAD, podendo ter, conforme o caso, duas etapas distintas, uma apuratória e outra acusatória, sendo 15 (quinze) dias corridos para cada etapa.

A 1ª etapa será desenvolvida de forma inquisitorial, sem defensor. Ao término desta etapa, afluindo-se, em tese, transgressão disciplinar, o sindicante notificará o militar, conforme modelo existente no MAPPAD e iniciará a etapa acusatória, assegurando ao sindicado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em toda sua plenitude, observando-se as orientações específicas contidas no Manual em tela.

As sindicâncias que se encontram em andamento terão todos os seus atos validados, devendo o Encarregado adequar os procedimentos pendentes às atuais normas em vigor.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**



**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 14/2002-CG**

**ASSUNTO:** Características do Processo administrativo.

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – SUMÁRIO E ORDINÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DO PAD OU PADS.

No Caso de submissão de militar a PAD (antigo CD) e PADS (antigo PSA), o Comandante da Unidade deverá remeter toda documentação de origem, devidamente instruída, ao Comando Intermediário, o qual é, a princípio, a autoridade competente para determinar a submissão do militar ao Processo, designando uma Comissão (CPAD) para desenvolver os trabalhos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 15/2002-CG**

**ASSUNTO:** Ciência de conceito para submissão a Processo Administrativo-Disciplinar.

**EMENTA:** SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEPRECIÇÃO DE CONCEITO – CIÊNCIA FORMAL – PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO.

O art. 43 do CEDM prevê que o militar, ao ingressar no conceito “c”, deverá ser formalmente cientificado.

Assim, os militares que se encontravam no mau comportamento e que atualmente estão no conceito “c”, deverão ser formalmente cientificados dessa nova situação, mesmo os que já haviam sido “notificados” quando da vigência do RDPM.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
COMANDANTE-GERAL

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 16/2002-CG**

**ASSUNTO:** Patrocínio de defesa.

**EMENTA:** PATROCÍNIO DE DEFESA – EXERCÍCIO REGULAR POR ADVOGADO NO CASO DE PROCESSO – EM PROCEDIMENTO É ADMISSÍVEL A AUTO-DEFESA OU POR OUTRO MILITAR.

A defesa em PAD ou PADS só poderá ser patrocinada por advogado regularmente constituído.

Nos demais procedimentos administrativos-disciplinares, como sindicâncias, comunicações disciplinares, faltas residuais e/ou subjacentes ao IPM/APF, a defesa poderá ser realizada pelo próprio militar ou por defensor por ele constituído, civil ou militar, operando-se os efeitos da revelia, se as Razões Escritas da Defesa não forem apresentadas no prazo regulamentar. Neste último caso, deve-se preencher o denominado Termo de Revelia e observar as demais providências especificadas no MAPPAD.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 17/2002-CG

**ASSUNTO:** Análise de recompensa.

**EMENTA:** ANÁLISE DE RECOMPENSA – MEDIDA SUJEITA À ANÁLISE DO CEDMU – CONCESSÃO A MILITARES DE DIVERSAS UNIDADES – PRATICIDADE.

Toda recompensa, antes de ser concedida pela autoridade competente, deverá ser fundamentada e remetida ao CEDMU para análise e parecer pertinentes. No entanto, especificamente no caso de concessão de recompensas, o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, o Diretor e o Comandante de Região Militar podem nomear CEDMU geral para apreciar e julgar o mérito da ação ou atuação de militares de Unidades diversas, observada a competência para a concessão de recompensa.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 18/2002-CG**

**ASSUNTO:** Conceito para militares da reserva remunerada e aplicação de medida disciplinar correspondente.

**EMENTA:** CONCEITO PARA MILITARES DA RESERVA – ART. 94, § 2º, DO CEDM – HIPÓTESE COGITÁVEL APENAS PARA OS MILITARES NO CONCEITO “C” – COTEJO DOS ARTIGOS 2º, II; 13, II, III e VI; 24, VII e 94, § 2º.

A hipótese do art. 94, § 2º, do CEDM só diz respeito aos militares no conceito “c”.

A reclassificação determinada pelo artigo mencionado deve ser considerada no sentido literal da prescrição, o que vale dizer que o conceito “B”, atribuído ao militar da reserva, nos limites do art. 94, § 2º, é definido sem qualquer atribuição de pontos.

Embora o art. 92, do CEDM, defina as hipóteses do art. 13, II, III e VI, como possíveis de aplicação ao militar da reserva, ao se cotejar este artigo com as demais prescrições legais do CEDM, em especial a do art. 94, é possível afirmar que o alcance do art. 2º, II (aplicação do CEDM ao militar da reserva), restringe-se à aplicação do art. 64, II (submissão a processo administrativo-disciplinar pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado).

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 19/2002-CG**

**ASSUNTO:** Cancelamento de punições.

**EMENTA:** CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO DECURSO DE TEMPO SEM PUNIÇÕES – MEDIDA EXIGÍVEL DE OFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECOMPENSA – ARTS. 50, III E 94, “CAPUT”.

O cancelamento de punições é uma espécie de recompensa, prevista no art. 50, III, do CEDM.

A sua aplicação está condicionada ao decurso temporal de cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão (transgressão não justificada com ou sem efetivação da sanção).

Não pode a Administração Militar transigir sobre o cancelamento se estiverem preenchidos os requisitos do art. 94, “caput”, do CEDM, atentando-se para o fato de que deve ser também considerada, a partir de 04 de agosto de 2002, a sanção “advertência”.

Uma vez cancelados os registros punitivos, estes devem obedecer o contido no art. 94, § 1º, do CEDM.

**Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 20/2002-CG

**ASSUNTO:** Suspensão de discente.

**EMENTA:** SUSPENSÃO DE DISCENTE – MEDIDA PUNITIVA – DUPLICIDADE DE APENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A suspensão, como sanção disciplinar prevista no art. 24, IV, do CEDM, é passível de aplicação a todos os militares da ativa indistintamente.

No que concerne ao discente, a sua aplicação pode redundar, quando não cogitáveis as hipóteses do art. 25, do CEDM, duplicidade de apenação.

Quando o discente for sancionado com suspensão, esta deve ser aplicada, preferencialmente, em dias que não determinem prejuízos de comparecimento em atividades curriculares.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 21/2002-CG**

**ASSUNTO:** Discricionariedade na aplicação de sanção disciplinar.

**EMENTA:** DISCRICIONARIEDADE – ART. 10, DO CEDM – HIPÓTESE DE ACONSELHAMENTO OU ADVERTÊNCIA VERBAL PESSOAL – CONSENSO ENTRE A DECISÃO DO CMT E A DELIBERAÇÃO DO CEDMU.

A medida prevista no art. 10, do CEDM é possível, desde que haja aquiescência do CEDMU.

Ainda que os argumentos de defesa não consigam justificar a falta, havendo consenso entre o CEDMU e a autoridade competente para aplicar a sanção, esta pode ser substituída por aconselhamento ou advertência verbal pessoal.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**



**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 22/2002-CG**

**ASSUNTO:** Distinção de transgressões disciplinares.

**EMENTA:** TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DISTINTAS – ARTS. 13, XX E 14, III, DO CEDM.

A transgressão de falta ao serviço distingue-se da prevista no art. 14, III, aplicável, por hipótese, ao militar que falta à instrução.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 23/2002-CG**

**ASSUNTO:** Submissão a PADS e a PAD.

**EMENTA:** SUBMISSÃO A PADS E A PADS – HIPÓTESES DISTINTAS DOS ARTS. 34, I E 64, I – CONDIÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE COMO CONDIÇÃO DE SUBMISSÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

Os artigos 34, I e 64, I, do CEDM, versam, respectivamente, sobre as condições de submissão do militar, não estável e estável, a Processo Administrativo-Disciplinar, quando incursos no conceito “c”.

No primeiro caso, há necessidade que o militar seja reincidente em falta de intensidade grave, enquanto que, no segundo, a falta grave pode ser originária, isto é, não se exige a reincidência, mas tão-somente o cometimento de falta disciplinar grave.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 24/2002-CG**

**ASSUNTO:** Escrevente em PAD.

**EMENTA:** ESCRIVENTE EM PADS – POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PAD – POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO.

Embora não conste, textualmente, no MAPPAD, a previsão de designação de escrevente para o PAD é possível.

Ambos, PAD E PADS, destinam-se à mesma finalidade, ou seja, verificação da permanência ou não do militar estável ou não estável, na Corporação.

É importante assinalar que a figura do escrevente, como definida pelo art. 39, XXIX, “b” e “c”, c/c o art. 85, § 2º, do MAPPAD, também é autorizada em sede de procedimento administrativo.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 25/2002-CG**

**ASSUNTO:** CAA não aplica sanção disciplinar nem recompensa.

**EMENTA:** FALTA DE COMPETÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDA DISCIPLINAR PELO CAA – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA FUNCIONAL – ASSESSORIA DA UNIDADE INTERMEDIÁRIA.

Os CAA não possuem autonomia e/ou independência funcional, a ponto de exercer poder disciplinar sobre os militares ali classificados.

O CAA é assessoria vinculada à Região de Polícia Militar, não possuindo competência perante o CEDM, para adotar medida disciplinar ou implementar recompensa.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 26/2002-CG**

**ASSUNTO:** Suspensão e a manutenção das obrigações.

**EMENTA:** SUSPENSÃO ACARRETA PERDAS DE DIREITOS, DE ACORDO COM O ART. 31, II, DO CEDM – SUSPENSÃO NÃO ACARRETA PERDA DAS OBRIGAÇÕES – MANUTENÇÃO DO DEVER DE AGIR.

O art. 31, II, em que pese implicar perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função, não desobriga o militar de agir em atividade típica de polícia, sob a alegação de estar afastado de suas funções, permanecendo o dever de agir em eventual situação, sob pena de omissão e cominação de responsabilidade criminal.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 27/2002-CG**

**ASSUNTO:** Documentação que não carece ser enviada ao CEDMU.

**EMENTA:** ASSESSORIA DO CEDMU – ANÁLISE DO FATO SUPOSTAMENTE ATENTATÓRIO À DISCIPLINA – INEXISTÊNCIA DE FALTA.

O CEDMU, ao receber a documentação para análise, deve verificar se houve exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que possa assessorar sobre a decisão a ser tomada.

Os procedimentos meramente investigatórios ou inquisitoriais, dos quais não restem existência de falta disciplinar, não carece de manifestação do CEDMU.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 28/2002-CG**

**ASSUNTO:** Solicitação de disponibilidade cautelar.

**EMENTA:** DISPONIBILIDADE CAUTELAR – SOLICITAÇÃO DE DEFERIMENTO DA MEDIDA – HIPÓTESES DO ART. 27, DO CEDM – PEDIDO A SER FEITO COM REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR.

Considerando a natureza da medida solicitada e a competência fixada pelo art. 45, III, do CEDM, as solicitações de disponibilidade cautelar, devidamente instruídas, previstas nos arts. 26 e 27, do CEDM devem ser feitas ao Comandante-Geral, através da Corregedoria da Polícia Militar, que preparará os atos de implementações necessários.

Caso seja a Corregedoria o órgão de solicitação, neste caso o pedido deverá ser encaminhado ao Comando-Geral, via Chefia do EMPM.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002.

(a) **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

( a ) - **ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**CONFERE COM O ORIGINAL:**

**FRANCISCO NEVES TINOCO, Ten-Cel PM**  
**AJUDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 29/2002-CG**

**ASSUNTO: Concessão de Elogio e Nota Meritória.**

**EMENTA:** EXIGÊNCIAS DO DECRETO N.º 42.843, DE 16AGO02 - SUBSÍDIOS PARA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES DO DECRETO N.º 42.843/02 - BREVE EMISSÃO DE PARECER, NOS CASOS DE NOTA MERITÓRIA.

A manutenção da disciplina decorre da ação de comando de cada Diretor, Comandante ou Chefe. As recompensas previstas nos artigos 50 e 51, do CEDM, especialmente o elogio e a nota meritória, carecem, para suas concessões, do cumprimento das exigências previstas no Decreto n.º 42.843, de 16Ago02, que se distinguem inteiramente da sistemática utilizada no extinto Regulamento Disciplinar (RDPM).

Considerando que as recompensas em tela, por força do art. 18, § 2º, do CEDM, influem na aplicação da sanção disciplinar (incidência no cômputo final da pontuação prevista no art. 22), os requisitos de admissibilidade do elogio individual e da nota meritória, como previstos no Decreto n.º 42.843/02, devem ser rigorosamente observados.

De modo diverso, nos casos de nota meritória, a exigência documental do art. 10, aplicado por força do art. 19, deve significar a emissão de breve relatório que contenha parecer, favorável ou não, acerca da concessão desta espécie de recompensa.

De outro modo, o art. 10, nos casos de elogio, não pode ser interpretado sob o mesmo alcance da nota meritória, por exigir requisitos de admissibilidade que devem estar adequados às prescrições do art. 8º, devendo o parecer espelhar as circunstâncias e as condições de fato necessárias à concessão de elogio, por tratar-se, à luz do art. 5º, a primeira recompensa, por ordem decrescente de importância.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**



**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 30/2002-CG**

**ASSUNTO: Fundamentos da disponibilidade cautelar.**

**EMENTA:** DISPONIBILIDADE CAUTELAR – ARTS. 26 E 27, AMBOS DO CEDM – EXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II, DO ART. 27, DO CEDM.

O instituto da disponibilidade cautelar não deve ser confundido com qualquer espécie de medida privativa ou restritiva de liberdade. A constatação das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 27, do CEDM, é imprescindível para dar sustentação ao pedido de disponibilidade do militar, assim como deve fundamentar o eventual deferimento da medida.

Embora seja possível cogitar-se, por ocasião da realização de IPM, da solicitação, em sede judicial, da decretação de prisão preventiva - especialmente em situação idêntica à prevista no inciso II, do art. 27, do CEDM -, esta funda-se no livre convencimento da autoridade judiciária em reconhecer estarem presentes os requisitos necessários (art. 255, do CPPM) para a sua decretação, fundados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, e segurança da aplicação da lei penal militar

Tratam-se, no entanto, de medidas distintas que podem ser, eventualmente, concomitantes. Em que pese a possível coexistência, sugere-se, quando possível, nos casos de acusação de crime militar, que a eventual decretação de prisão preventiva supra a necessidade de solicitação de disponibilidade cautelar.

Belo Horizonte, 02 de outubro 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 31/2002-CG**

**ASSUNTO:** Notificação em Sindicância Regular.

**EMENTA:** NOVA SISTEMÁTICA DA SINDICÂNCIA REGULAR – DISTINÇÃO DAS ETAPAS APURATÓRIA E INVESTIGATÓRIA – EXISTÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA (ARTS. 4º, I; 5º, I; 31, § 3º, III E 38, TODOS DO MAPPAD) NA ETAPA ACUSATÓRIA – DIFERENCIAÇÃO ENTRE FASE E ETAPA – NOTIFICAÇÃO NA ETAPA ACUSATÓRIA.

Com a edição do MAPPAD, a Sindicância Regular (SR) pode ter 02 (duas) etapas: uma investigatória e outra acusatória. Ambas decorrem do art. 31, “caput”, sendo a segunda destinada a assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório ao(s) Sindicado(s).

Por força do art. 31, § 3º, a SR possui as mesmas fases do Processo Administrativo-Disciplinar, todavia a fase instrutória definida pelo art. 4º, I (libelo acusatório), só é própria na etapa acusatória, isto é, quando houver delimitação do objeto da acusação.

A notificação do(s) Sindicado(s) exigida na parte inicial do art. 31, § 3º, III, diz respeito, portanto, à etapa acusatória da SR, haja vista este artigo prever, em sua parte final, que até o término desta fase, a Sindicância não poderá ser acompanhada pelo(s) Sindicado(s) ou defensor(es) constituído(s), característica esta inerente à etapa investigatória, o que não obsta a audição do(s) Sindicado(s) (art. 38, § 1º, II). De idêntica forma, a notificação exigida pelo art. 5º, I, diz respeito somente à etapa acusatória.

Na etapa investigatória, o militar pode ser convocado para ser ouvido de maneira inquisitorial (vide DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 13-SEPARATA DO BGPM N.º 071/02), a fim de subsidiar a busca de provas para uma eventual acusação, não sendo necessário, para sua audição, a utilização da notificação constante do modelo n.º 03, do Anexo II, do MAPPAD, bastando, para tal finalidade, uma convocação devidamente fundamentada, devendo a notificação do modelo mencionado ser utilizada apenas na etapa acusatória.

O que deve ficar claro é que a fase instrutória da SR existe em ambas as etapas, contudo, a notificação do(s) Sindicado(s) só ocorrerá na etapa

acusatória, significando, para tal, a instrumentalização de ato que exprima ao(s) Sindicato(s) o conhecimento sobre o fato disciplinar que pesa contra sua(s) pessoa(s) e a oportunidade de contraditá-lo ou não (art. 38, § 2º, I).

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2002.

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM  
COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 32/2002-CG**

**ASSUNTO:** Falta de previsibilidade da Infração administrativa de trânsito, como transgressão disciplinar.

**EMENTA:** INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO – FALTA DE PREVISIBILIDADE LEGAL NO CEDM – ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL N.º 9.503, DE 23SET97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ALCANCE DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 11, DO CEDM – RESERVA LEGAL – ANTERIORIDADE DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR.

A concepção de transgressão disciplinar prevista no art. 11, do CEDM distingue-se da definição anteriormente adotada pelo extinto Regulamento Disciplinar (RDPM), especialmente no que se refere à necessidade de descrição objetiva da transgressão disciplinar.

O CEDM optou, claramente, por não manter dispositivos imprecisos, de forma a evitar o livre arbítrio e o eventual abuso ou excesso de poder. Dentro desta sistemática, ao reduzir os graus de intensidade das transgressões e o número de suas previsões, utilizou, no rol dos artigos 13, 14 e 15, do CEDM, uma descrição terminológica mais precisa da conduta defesa no Ordenamento disciplinar.

Sob tal enfoque, a falta de previsão objetiva, como transgressão, do cometimento de infração administrativa de trânsito, embora obste a aplicação de penalidade no âmbito do CEDM, não impede a aplicação de sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, a falta de adoção de providências contra o militar que viola regras da Lei n.º 9.503/97, configura a transgressão disciplinar prevista no art. 14, VIII, do CEDM.

**Belo Horizonte, 31 de outubro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM (a)**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 33/2002-CG**

**ASSUNTO: Advertência do CEDM**

**EMENTA:** SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA – INFLUÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO CONCEITO FUNCIONAL – REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO – EXEQÜIBILIDADE DA PONTUAÇÃO DESCRITA NO ART. 5º, DO CEDM.

A divulgação oficial do ato punitivo de advertência, através de sua publicação, está diretamente vinculada à necessidade da Administração Militar tornar exeqüível a mensuração do conceito funcional do militar, nas condições do art. 5º, do CEDM.

Em se tratando de uma sanção regularmente prevista no art. 24, I, do CEDM, com previsão de aplicação decorrente do somatório de pontos obtidos no julgamento da transgressão (aplicação dos artigos 16 ao 21, do CEDM), a publicação do ato administrativo da advertência constitui a formalização da existência da sanção e a regularidade de sua aplicação, de modo a possibilitar a aplicabilidade das prescrições do CEDM que regulam o somatório de pontos negativos de uma eventual punição.

O ato de publicação da advertência deve tão-somente mencionar ter sido o militar advertido, sem tecer, em hipótese alguma, comentários ou especificar o conteúdo da admoestação verbal prevista no art. 28, do CEDM.

**Belo Horizonte, 14 de novembro 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 34/2002-CG**

**ASSUNTO:** Parecer do CEDMU em Recurso Disciplinar.

**EMENTA:** APRECIÇÃO DE RECURSO DISCIPLINAR PELO CEDMU – INTELIGÊNCIA DO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CEDM – ANÁLISE DO RECURSO PELO MESMO CONSELHO.

O art. 61, parágrafo único, do CEDM, prevê que a autoridade competente para aplicação da sanção disciplinar, na hipótese de recurso disciplinar, poderá, desde que ouvido o CEDMU, reconsiderar a sua decisão, sendo desnecessário enviar a documentação ao escalão imediatamente superior, caso entenda procedente o pedido.

A reconsideração do ato punitivo, especificamente sob o alcance da mencionada prescrição, vincula-se à manifestação do mesmo CEDMU, pois a punição, a ser eventualmente reconsiderada, decorreu de parecer precedente do Conselho.

Neste sentido, assim como a apenação só foi possível mediante aquiescência daquele CEDMU, a reconsideração só se procederá mediante concordância deste mesmo Conselho.

A avaliação de recursos, nas demais circunstâncias, independerá de manifestação do CEDMU.

**Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 35/2002-CG**

**ASSUNTO:** Decisão do escalão superior.

**EMENTA:** DECISÃO DO ESCALÃO SUPERIOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 84, DO CEDM – ALCANCE DO DISPOSITIVO.

A manifestação do CEDMU, de acordo com os termos da Lei nº 14.310, de 19Jun02, refere-se as questões de caráter disciplinar, ficando, inclusive, conforme depreende-se do Art. 84, a decisão condicionada à concordância do Comandante da Unidade e o parecer do Conselho.

Na hipótese de discordância, a decisão que caberá ao escalão imediatamente superior, independe de manifestação do CEDMU, haja vista que, nesta etapa, exige-se apenas o desembaraço entre as duas manifestações, devendo a autoridade competente decidir pela aplicabilidade ou não da sanção disciplinar, bem como a adoção das demais medidas vinculadas ao fato.

A decisão do Comandante em discordância do parecer do CEDMU, em assunto diverso da questão disciplinar, não constitui causa de remessa ao escalão superior.

**Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 36/2002-CG**

**ASSUNTO:** Razões escritas de defesa prévia na Sindicância Regular.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO – MODELO N.º 03, DO ANEXO II, DO MAPPAD – DEFESA PRÉVIA – ETAPA ACUSATÓRIA DA SINDICÂNCIA REGULAR.

A providência de notificação do sindicado (vide Art. 31, X, “a” e “b”; Art. 38, § 2º, I e II; Art. 42, nº 11, 12 e 13, tudo do MAPPAD) é feita nos moldes do modelo nº 03, do Anexo II, do Manual, somente na etapa acusatória (VIDE DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 31/02-PUBLICADA NO BGPM N.º 80/02).

A manifestação escrita do sindicado, no prazo mínimo de 48 horas, constitui, nesta etapa, defesa prévia, sendo o prazo para sua apresentação contabilizado no de conclusão previsto para o sindicante (vide item 2, das observações do modelo nº 03, do anexo II, do MAPPAD).

É importante, em regra, que o primeiro ato do sindicante, após a notificação, seja o da coleta das declarações do sindicado, momento em que o encarregado receberá a defesa prévia.

A defesa prévia, embora de caráter facultativo, caracteriza-se pelas primeiras alegações do sindicado em relação ao fato disciplinar de que é acusado, momento que poderá solicitar diligências e apresentar rol de testemunhas (vide Art. 31, XI e XII, do MAPPAD). O sindicante, após análise do(s) pedido(s), poderá deferir ou indeferir a pretensão do sindicado, motivando sua decisão através de despacho que será juntado aos autos da sindicância.

A efetivação da defesa prévia possibilitará ao sindicante um direcionamento mais apropriado de seus trabalhos.

Esta defesa, nas circunstâncias cogitadas, não se confunde com as razões escritas e finais de defesa (vide modelo nº 09, do Anexo II, do MAPPAD), a ser preparada pelo sindicado ou por seu defensor, após a adoção das providências complementares do sindicante, permanecendo a imputação de responsabilidade disciplinar (vide Art. 31, XIII; Art. 38, § 2º, III; Art. 42, nº 15, tudo do MAPPAD).

**Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM  
COMANDANTE-GERAL**



**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 37/2002-CG**

**ASSUNTO:** Publicidade do cancelamento de punição e da medida cogitada pelo Art. 10, do CEDM.

**EMENTA:** PUBLICAÇÃO DE ATOS EM BOLETIM RESERVADO – REGULARIDADE – MOTIVAÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA – EXEQÜIBILIDADE – SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

O cancelamento de punições deve ser publicado para segurança jurídica e regularidade das medidas levadas a efeito pela Administração, considerando-se que o disposto no Art. 50, § 1º, III, do CEDM, trata-se de uma modalidade de recompensa.

Semelhantemente, caso seja aplicado o disposto no Art. 10, do CEDM – aconselhamento ou advertência verbal pessoal – esta medida deve ser inserida e publicada no contexto do mesmo ato administrativo, haja vista ter existido a falta e definida a sanção aplicável, sendo, contudo verificada a conveniência e oportunidade de sua substituição.

É importante ressaltar que a cogitação da aplicação do Art. 10 é atribuição exclusiva da autoridade com competência para aplicar sanção disciplinar, não devendo o CEDMU, originalmente, sugerir esta medida, mas tão-somente apreciá-la, caso haja proposição pelo Comandante, Diretor ou Chefe.

As duas situações devem ser transcritas em campos próprios do SMAB.

**Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2002.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM  
COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
COMANDO-GERAL

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 38/2003-CG**

**ASSUNTO:** Procedimento disciplinar envolvendo militar, cuja antigüidade impossibilite a nomeação de CEDMU, no âmbito da PMMG.

**EMENTA:** INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 78 E 79, CAPUT, DO CEDM - ENVOLVIMENTO DE MILITAR, CUJA ANTIGUIDADE IMPOSSIBILITE A NOMEAÇÃO DE CEDMU - OMISSÃO DA LEI. NORMATIZAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 97.

Em caso de impossibilidade de nomeação de Conselho de Ética e Disciplina da Unidade no âmbito da Polícia Militar, nos moldes e requisitos exigidos pelo artigo 79, caput, em virtude da antigüidade do militar a ser sancionado, e à vista da omissão do Código de Ética e Disciplina dos Militares, e ainda considerando o previsto em seu art. 97, a decisão fundar-se-á somente nos autos, elidindo-se a hipótese de assessoramento pelo CEDMU.

**Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM  
COMANDANTE-GERAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 39/2003-CG**

**ASSUNTO:** Alcance e amplitude da Decisão Administrativa nº 10/02.

**EMENTA:** INTELIGÊNCIA NORMATIVA – EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.278, DE 12JUN61 – ÓBICES À PROCRASTINAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – REGULARIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA.

Os recursos disciplinares, cujo objeto tenha a mesma natureza da postulação judicial, não serão apreciados pela Administração. Portanto, prevalecerá a efetivação de sanção com a imediata aplicação da penalidade disciplinar, não se operando o efeito suspensivo previsto no CEDM.

Não pode e nem deve persistir o entendimento de que a reivindicação na esfera judicial tenha o condão de obstar a aplicação das sanções disciplinares, salvo nas hipóteses de determinação antecipada do respectivo Juízo.

**Belo Horizonte, 01 de abril de 2003.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM  
COMANDANTE-GERAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 40/2003-CG**

**ASSUNTO:** O entendimento do Art. 14, II, do CEDM.

**EMENTA:** INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, DO CEDM – CONHECIMENTO DO TERMO DESÍDIA COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA TRANSGRESSÃO – NÚCLEO VERBAL DA DESCRIÇÃO OBJETIVA – CONDIÇÕES ELEMENTARES SUJEITAS À DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA.

O tipo disciplinar em análise exige que o fato revelador de desempenho insuficiente, o desconhecimento da missão, o afastamento injustificado do local e o procedimento contrário às normas legais, regulamentares, documentos normativos, administrativos e operacionais, sejam aptos a demonstrar desídia no exercício funcional.

Destacamos que a transgressão somente se configura quando alcançado o núcleo do inciso, qual seja, **a demonstração de desídia no desempenho das funções**, sendo que esta atitude deve ainda estar caracterizada por algum dos elementos constantes da segunda parte do mesmo inciso.

O primeiro dos elementos é o fato que revele desempenho insuficiente, que se refere ao cumprimento de atribuições ou ordens de forma a não satisfazer por completo aquilo que fora previamente determinado. Para a ocorrência deste elemento, deve preexistir uma atribuição determinada e que ela seja objetivamente mal desempenhada.

O tópico revelador do desconhecimento da missão caracteriza-se pela falta de informações, por parte do militar, acerca da tarefa que lhe foi incumbida e da qual deveria inteirar-se para o fiel e efetivo cumprimento.

O afastamento injustificado do local configura-se pela falta de razões plausíveis que possam escudar seu afastamento, sem autorização, do lugar onde deva estar.

Para caracterização de fato que revele procedimento contrário às normas legais, regulamentares e documentos normativos, administrativos ou operacionais, é fundamental a identificação da norma violada.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2003

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 41/2003-CG**

**ASSUNTO:** Efeitos da solução do ato punitivo, objeto de recurso disciplinar.

**EMENTA:** MODIFICAÇÃO DE CONCEITO – ATENUAÇÃO DE PENALIDADE – HIPÓTESE DE NÃO AGRAVAMENTO DE PENA.

O efeito suspensivo dos recursos obsta, até o esgotamento da discussão disciplinar, a alteração dos registros funcionais decorrentes da sanção aplicada.

Dentro desta sistemática, caso o militar venha a ser efetivamente penalizado por outra falta, a definição de pontos para aferição de conceito e definição da sanção não sofrerão os efeitos da questão discutida na esfera recursal.

Entretanto, sobrevindo causa que determine a modificação daquele ato punitivo, esta deverá influir na melhoria conceitual e na eventual reforma da sanção aplicada, devendo, se for o caso, serem procedidas as devidas correções funcionais e/ou patrimoniais, se existirem pontos positivos a serem compensados.

Em sentido contrário, caso prevaleça a improcedência dos motivos recursais, a efetivação da primeira sanção só produzirá alterações no conceito do militar, não se cogitando, nesta circunstância, hipótese de agravamento de pena.

No entanto, quando o militar estiver enquadrado na hipótese legal do art. 64, I, do CEDM – submissão à PAD por depreciação de conceito e cometimento de nova falta grave – é prudente que a instauração aguarde a solução recursal da primeira sanção, por imperativo de economia processual

**Belo Horizonte, 08 de abril de 2003.**

**(a) ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 42/2004-CG**

**ASSUNTO:** Competência do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade – CEDMU.

**EMENTA:** CEDMU – ÓRGÃO COLEGIADO DE NATUREZA CONSULTIVA – COMPETÊNCIA – ANÁLISE DEVE SE ATER A EXISTÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO, CONTRADITÓRIO, DEFESA HÁBIL E MÉRITO NA AÇÃO QUE ESTEJA SUJEITA À ANÁLISE PARA RECOMPENSA – DEMAIS MANIFESTAÇÕES SÃO SUGESTÕES.

Para os efeitos do art. 84, do CEDM, o parecer do CEDMU, somente tem caráter vinculante, quando se referir à existência ou não da transgressão disciplinar (sem especificação de enquadramento legal da falta), do contraditório (aqui abrangida a defesa hábil) e sobre o mérito da ação nos casos de julgamento de recompensas (sem alusão ao tipo de recompensa a ser concedida). Nos casos de concessão de medalhas, nos termos da legislação, a manifestação do CEDMU deverá ocorrer após a certificação pela autoridade competente sobre o mérito do agraciado (quando o CEDMU aborda todos os elementos levados à sua apreciação, inclusive o atestado de mérito e dá seu parecer).

As demais manifestações do CEDMU devem ser recepcionadas pela autoridade na forma de sugestões que, se não acatadas, deixam de configurar a hipótese de remessa obrigatória ao escalão imediatamente superior, devendo a autoridade decidir, nos exatos limites de sua competência administrativa.

Se, eventualmente, contrariando os termos da Decisão Administrativa n.º 37/02-CG, o CEDMU sugerir, em seu parecer inicial, sobre a possibilidade de aplicação do art. 10, do CEDM, o não acatamento dessa sugestão, não configura a hipótese de aplicação do art. 84 do CEDM.

Configurar-se-á a hipótese de discordância quando a autoridade, ao receber o parecer inicial do CEDMU, em que este tenha sugerido a punição disciplinar queira, num segundo momento, aplicar o art. 10, do CEDM e, submetendo a documentação ao Conselho, este se manifestar em contrário a aplicação do referido dispositivo.

**Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2004.**

**HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CORONEL PM**  
**RESP. P/ COMANDANTE-GERAL**

**POLÍCIA**  
**MILITAR**  
**DE MINAS GERAIS**  
*Nossa profissão, sua vida.*  
**COMANDO-GERAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº43**

**EMENTA:** INTELIGÊNCIA DO INCISO II, DOS ARTS. 34 E 64 DO CEDM – INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DO ART. 152 DO MAPPAD – AUTORIA E MATERIALIDADE DA TRANSGRESSÃO DEFINIDAS – ASSEGURAMENTO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PAD/PADS – NECESSIDADE DE PROCESSO OU PROCEDIMENTO QUANDO INEXISTENTES A AUTORIA E MATERIALIDADE DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL OU SUBJACENTE.

As transgressões disciplinares residuais ou subjacentes, de materialidade e autoria definidas, quando afluídas em auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, ambos de natureza comum ou militar, bastam para a submissão do militar ao PAD/PADS, devendo cópia dos autos subsidiar a instauração do processo.

A necessidade de instauração de processo ou procedimento administrativo para prévia comprovação da transgressão disciplinar, nos termos do art.152 do MAPPAD, só deve subsistir na hipótese de não estar a conduta, em tese, ofensiva à honra ou ao decore da classe, devidamente afluída nas peças anteriormente mencionadas e destinadas à apuração do delito.

Ressalta-se que a eventual alegação de cerceamento de defesa não deve prevalecer, haja vista serem assegurados o contraditório e ampla defesa em sede de PAD/PADS, para efetiva comprovação do ato que o levou ao processo, verificando-se a incompatibilidade do militar permanecer ou não nas fileiras da Instituição.

QCG em Belo Horizonte, 25 de maio de 2005

**SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, CORONEL PM**  
**COMANDANTE-GERAL**